



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.356 - SP (2017/0043718-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAPHAEL ELIAS GUARDIA
ADVOGADO : FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE034067
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou apenas os necessários requisitos de autoria e materialidade, de modo que não se observa a alegada incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgamento pelo Conselho de Sentença.
2. O fato de o acórdão fundamentar-se no conjunto probatório existente nos autos para afastar as alegações defensivas não implica, por si só, indevida incursão no mérito.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.356 - SP (2017/0043718-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAPHAEL ELIAS GUARDIA
ADVOGADO : FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE034067
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL ELIAS GUARDIA em face da decisão de fls. 148/154, que denegou a ordem em *habeas corpus*.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada deixou de observar detalhes específicos citados na inicial onde o Tribunal de origem se utilizou de expressões que configuram o excesso de linguagem, empregando juízo de valor negativo não apenas sobre as provas, como também sobre a intenção e o comportamento do paciente.

Afirma que houve excesso na técnica da construção gramatical pelo uso de verbos no afirmativo imperativo, o que resultou no exercício do juízo de valor acerca do dolo, do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, apontando, ainda, análise indevida quanto à prova dos autos.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.356 - SP (2017/0043718-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada tem o seguinte teor (fls. 148/154):

Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de RAPHAEL ELIAS GUARDIA, em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que, após o paciente ter sido pronunciado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal a quo, o qual, à unanimidade, negou-lhe provimento.

No presente writ, sustenta o impetrante que o Tribunal de origem, ao proferir acórdão confirmatório da decisão de pronúncia, utilizou de linguagem excessivamente prejudicial à defesa, manifestando-se definitivamente acerca da conduta do acusado, com citação da intenção de matar, do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, exercendo, ainda, juízo de valor sobre a prova deponencial (fl. 10).

Requer, liminarmente, a suspensão do julgamento do AREsp 1002414, o qual encontra-se com sessão designada para o dia 7/3/2017, até decisão de mérito do presente habeas corpus; seja recebido o presente writ, manejado contra decisão que incorreu em excesso e linguagem, tendo em vista a manifesta ilegalidade e o cabimento de habeas corpus contra decisão transitada em julgado e, no mérito, seja declarada a nulidade do acórdão, face a invasão da competência do conselho de sentença, com consequente anulação de todos os atos posteriormente praticados, para ao final determinar que o juízo a quo proceda a lavratura de outra decisão de pronúncia (fl. 11).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87/88).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 143/145).

É o relatório.

DECIDO.

Afirma o impetrante que o acórdão confirmatório da decisão de pronúncia é causa de constrangimento ilegal ao paciente, por incorrer em vício de fundamentação consistente no excesso de linguagem, com o emprego de juízo de valor, além da valoração negativa exauriente sobre as provas produzidas nos autos (fl. 8).

Quanto a ocorrência de excesso de linguagem no acórdão guerreado, o art. 413 do Código de Processo Penal, assim dispõe:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Como se vê, a pronúncia é uma decisão interlocutória por meio da qual o julgador singular verifica a existência de suporte probatório mínimo da autoria de crime doloso contra a vida. Nessa fase, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa e elementos de prova devem ser sopesados pelo Conselho de Sentença, por expressa previsão constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d"), sendo atribuído ao juiz presidente apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final.

O acórdão atacado assim foi disposto na parte em que se analisou o mérito, com destaque para o trecho de impugnadas expressões excessivas (fls. 38/43):

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que, em 20 de setembro de 2012, por volta das 23h, defronte à residência situada à Travessa São Thiago, nº 10, Parque Capuava, na cidade de Santo André, agindo com animus necandi, por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, teria efetuado disparo de arma de fogo contra Raul Riqueto Rodrigues, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico juntado aos autos, os quais teriam sido, em tese, à causa da sua morte.

Consta também que, na mesma data e local, o acusado possuía e mantinha sob sua guarda uma espingarda, marca Full-Choke, calibre 28 e dezenove cartuchos íntegros, calibre 22, arma de fogo e munição de uso permitido, em desacordo com determinação de legal e regulamentar.

Pois bem.

Quando da decisão de pronúncia, decide-se tão-somente quanto à admissibilidade da acusação, considerando-se apenas a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem que se ingresse profundamente nas questões relativas ao mérito, que devem ser consideradas pelo Conselho de Sentença, no momento oportuno.

É o que se depreende da leitura do art. 413 do Código de Processo Penal, ao dispor que, entendendo o juiz haver razoáveis indícios de autoria e demonstração inequívoca da materialidade, deverá pronunciar o acusado.

Desse modo, procedeu acertadamente a Douta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrada a quo, pois para se pronunciar o agente basta que haja indícios suficientes de materialidade e de autoria.

E, ao contrário do alegado pela Defesa, tais indícios suficientes estão presentes, sendo inviável a absolvição sumariamente, eis que, para tanto, seria necessária prova cabal da inexistência do crime ou da não participação do réu no delito.

Ora, a materialidade restou evidente pelo laudo de exame necroscópico de fls. 100/101 e com relação ao crime conexo, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 143 e pelos laudos periciais de fls. 106/108 e 252/253.

Do mesmo modo, como já mencionado, há indícios suficientes de autoria.

O acusado, tanto na Polícia como em Juízo, alegou que no dia dos fatos estava dormindo em sua casa quando ouviu mexendo em seu portão, ocasião em que se levantou e ao abrir a sacada devagar avistou dois indivíduos junto ao portão e outro indivíduo mais abaixo, atrás de uma árvore. Ato contínuo, declarou que um deles o avistou, oportunidade em que pensando em tratar-se de um assalto pegou sua arma de fogo e efetuou um disparo em direção a rua, apenas para assustá-los, pois pensou que eles estivessem armados. Por fim, disse que, a princípio não percebeu que havia atingido a vítima, mas depois a socorreu (fls. 11/13 e 191/195).

A testemunha Rafael Pereira Collin, ouvida no Pretório, declarou que no dia dos fatos estava na companhia da vítima para pichar uma ponte quando o ofendido parou na frente do imóvel, para limpar o rolinho de pintura que estava em suas mãos, na calçada do local, ocasião em que ele continuou andando.

Acrescentou que, nesse instante, avistou uma pessoa na sacada, avisando-o, sendo que nesse momento ele guardou o rolo na mochila, ouvindo o disparo de arma de fogo. Por fim, reconheceu o acusado como sendo a pessoa que atirou em Raul, acrescentando que ele não disse nada antes de efetuar o tiro (fls. 173/178).

Os policiais militares em seus depoimentos confirmaram que atenderam a ocorrência e confirmaram a apreensão de armas de fogo e munição no imóvel do réu. Por sua vez, o policial Adriano confirmou que próximo da casa do réu havia resquício de pichação (fls. 179/181 e 183/186).

A testemunha Tcharlinton Henrique de Carvalho, ouvida na fase judicial, declarou que no dia dos fatos ouviu apenas o disparo de arma de fogo e ajudou o réu a socorrer a vítima. Acrescentou que, quando estavam chegando ao hospital, o acusado admitiu ter atirado no ofendido, pois achou que seria roubado (fls. 187/190).

Assim, a prova produzida nos autos não demonstra que o acusado tenha agido em legítima defesa, sendo que o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento é matéria de mérito profundo a ser solucionado em plenário.

Não é possível, nesta fase, reconhecer que o recorrente agiu acobertado pela aludida excludente de ilicitude.

Para a configuração da legítima defesa é necessário a comprovação de agressão injusta, atual e iminente, nos termos do artigo 25, do CP.

Em um primeiro momento, há indícios da existência de animus necandi, dado a vítima ter sido atingida pelas costas, conforme se extrai do laudo de exame necroscópico de fls. 100/101 e também pelos relatos da testemunha Rafael.

Desse modo, não há nos autos prova cabal de que o tiro foi efetuado para repelir uma suposta agressão atual e iminente, o que por si só obsta o seu reconhecimento, por ora, da excludente de ilicitude.

No mais, para a absolvição sumária é necessário que haja prova robusta da presença da causa de exclusão do crime, porém subsistindo dúvidas, mister a apreciação da matéria pelos jurados, o verdadeiro juiz natural da causa.

[...]

Por fim, a ocorrência das circunstâncias fáticas relativas ao motivo fútil e à utilização de recurso que teria dificultado a defesa da vítima, bem como a análise acerca das versões apresentadas pela defesa, deverão ser valoradas pelo r. Conselho de Sentença, eis que para fins de pronúncia não se encontrou nos autos nada que revelasse a manifesta improcedência das qualificadoras.

[...]

Note-se que a pronúncia é ato processual de conteúdo meramente declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação contra o réu, para que seja submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Nesta fase, a dúvida milita pro societatis, e não pro reo, devendo, portanto, o recorrente ser submetido aos juízes adequados à causa: seus iguais, os jurados.

Assim, as questões levantadas pela Defesa em seu recurso devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri.

[...]

Em suma, a pronúncia foi muito bem lançada, havendo exame em profundidade adequada e suficiente para tal momento processual, ao que merece ser mantida na íntegra.

Por fim, o crime conexo, qual seja, posse de arma de fogo, deve também ser submetido à análise do corpo de jurados.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, pelo que se mantém a sentença de pronúncia, seguindo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise do excerto, verifica-se que a decisão do Tribunal limitou-se a narrar os fatos e a afastar o pleito de absolvição sumária. Demonstrou a existência materialidade, comprovada pelo laudo de exame necroscópico, pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos periciais e, ao apontar os indícios de autoria, fez referência aos depoimentos das testemunhas, ressaltando que a prova produzida nos autos não demonstra que o acusado tenha agido em legítima defesa (fl. 40) de modo a afastar o pleito defensivo de absolvição pela excludente de ilicitude, tendo, inclusive, destacado que o reconhecimento da legítima defesa é matéria de mérito profundo a ser solucionado em plenário (fl. 40).

Assim, como o acórdão recorrido apenas abordou os necessários requisitos de autoria e materialidade, não se observa a alegada incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva acerca da culpa do acusado, de modo que resta afastada as teses de invasão na competência privativa do Tribunal Popular e de fundamentação ofensiva ao estado de inocência do paciente.

Nesse contexto, serviu a decisão aos exigidos fins de afirmar a seriedade da acusação pelo crime de homicídio qualificado, cuidando, na oportunidade, para não incorrer em excesso de linguagem.

Veja-se que o fato de o acórdão fundamentar-se no conjunto probatório existente nos autos para afastar as alegações defensivas não implica, por si só, indevida incursão no mérito.

O que se rechaça, nas decisões de pronúncia e - no caso - em acórdão confirmatório, é a existência de manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgado pelo Conselho de Sentença, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência desta Corte:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.
HOMICÍDIO TENTADO. NULIDADE. ACÓRDÃO
CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE
LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS TESES
DEFENSIVAS COM BASE NOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. AUSÊNCIA
DE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZO DE CERTEZA. ART. 93, IX, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem, extrapolando os limites desse ato decisório de modo a poder influenciar os jurados que futuramente julgarão a causa. Referida regra aplica-se, de igual modo, ao acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso em sentido estrito, quando confirma a decisão de pronúncia.

III - No presente caso, o eg. Tribunal de origem não incorreu em vício de excesso de linguagem, limitando-se a afastar, fundamentadamente e com base nos elementos indiciários, as teses apresentadas pela defesa, não emitindo juízo de certeza quanto às teses de legítima defesa, desclassificação do crime e afastamento da qualificadora do motivo torpe.

IV - Desta forma, o acórdão confirmatório da decisão de pronúncia não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, atendeu aos comandos insertos no art. 413 do Código de Processo Penal e no art. 93, IX, da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 389.586/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO CPC E 34 DO RISTJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 413, § 1º, DO CPP. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou de negar provimento, monocraticamente, ao recurso especial manifestamente improcedente.

2. Consoante os precedentes do STJ, fundamentação sucinta não equivale à ausência de fundamentação. E, em se tratando de decisão de admissibilidade da acusação, ou seja, aquela que encerra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira fase do Tribunal de Júri, a fundamentação deve mesmo ser limitada, a fim de não influenciar o ânimo dos jurados.

3. Também não incorre em excesso de linguagem o acórdão que, em julgamento do recurso em sentido estrito, apresenta descrição pormenorizada dos fatos e das provas carreadas aos autos que fizeram o Juízo de primeiro grau concluir pela existência de materialidade do delito e de indícios de autoria suficientes a autorizar a submissão do réu ao Corpo de Jurados, se não exarou qualquer juízo de valor sobre as provas ou sobre os acusados, tampouco faz afirmação categórica de que o recorrente é autor do crime, descabendo a tese de emissão de argumentos de autoridade que possam, posteriormente, influenciar a decisão do Conselho de Sentença.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 692.631/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017).

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para alterar o entendimento adotado, que mantenho por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, manteve a decisão de pronúncia por verificar a existência de materialidade - comprovada pelo laudo de exame necroscópico, pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos periciais - e indícios de autoria, oportunidade em que fez referência aos depoimentos das testemunhas.

Verifica-se, ainda, que ao afastar o pleito de absolvição pela excludente de ilicitude o Tribunal de origem ressaltou que o reconhecimento da legítima defesa *é matéria de mérito profundo a ser solucionado em plenário*, não sendo possível, *nesta fase, reconhecer que o recorrente agiu acobertado pela aludida excludente de ilicitude* (fl. 41).

Sendo assim, conforme consignado na decisão agravada, tendo o acórdão recorrido abordado apenas os necessários requisitos de autoria e materialidade, não se observa a alegada incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgamento pelo Conselho de Sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental no habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0043718-0

AgRg no
HC 390.356 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00395567920128260554 20140000606385 395567920128260554

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO MARCELO GUARDIA
ADVOGADO : FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE034067
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAPHAEL ELIAS GUARDIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAEL ELIAS GUARDIA
ADVOGADO : FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE034067
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.